



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 238/2025 - Inm

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2025

INTERESSADO: Assessoria de Licitação, Compras e Contratos.

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 14/2025 mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53 da Lei 14.133.

- I. Parecer exigido por lei, mas não vinculante.
- II. Palestra em curso de formação de professores. Serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual e prestado por profissional de notória especialização. Inexigibilidade possível.
- III. Análise do processo de contratação direta guiada pelo artigo 72 da Lei 14.133. Análise do ETP, termo de referência e minuta contratual guiadas respectivamente pelos artigos 18, §1º, 6º, XXIII e 92 da Lei 14.133. Presença de recomendações e irregularidades.
- IV. Opinião de que a legalidade da contratação fica condicionada ao saneamento das irregularidades no processo de formalização do contrato.

À Assessoria de Licitação, Compras e Contratos:

1. Veio o processo licitatório para que esta Consultoria promova o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53 da Lei 14.133. O processo de inexigibilidade de licitação tem como objeto a “contratação da empresa Sociedade Cre Ser Treinamentos LTDA para a formação de profissionais da educação a ser realizada em 10 de julho de 2025 pelo palestrante Eduardo Shinyashiki”. A minuta do contrato não consta nos autos físicos, sendo acessada pelo arquivo Word “IL 14.2025 - EDUARDO SHINYASHIKI” que consta na rede interna compartilhada “Pregão”, dentro das pastas “Licitação”, “Contratos” e “Contratos 2025”. A versão analisada é a modificada por último em 24/06/2025 às 09:55. A manifestação aqui realizada se limita à análise jurídica da contratação. As questões técnicas

eventualmente enfrentadas de maneira reflexa serão no máximo alvo de recomendações, como orienta o Enunciado nº 7 de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Enunciado nº 7 Boas Práticas Consultivas AGU

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2. Tratando-se de manifestação exigida por lei, e não de uma consulta, desnecessária a autuação física dos documentos no correspondente processo administrativo, conforme o artigo 7º do Decreto 4.759. Aliás, o fato de o parecer ser obrigatório não significa que é também vinculante. Pareceres obrigatórios e não vinculantes são expressamente citados no artigo 42, §2º da Lei 9.784. O posicionamento tradicional do TCU, com a Lei 8.666, era no sentido de que o administrador pode discordar dos termos do parecer jurídico e decidir de forma contrária, desde que justifique tal decisão: *caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, (...), deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação* (Acórdão 521/2013 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman). Curiosamente, este é o entendimento que estava na primeira metade do artigo 53, §2º da Lei 14.133, cujo veto teve aprovação unânime do Senado Federal¹. Contudo, o veto ao dispositivo não se deu por qualquer controvérsia quanto à possibilidade de se entender o parecer como vinculante. Em vez disso, a justificativa explica que a segunda metade da redação geraria insegurança quanto à responsabilidade do parecerista. Dessa forma, a justificativa do veto aprovado, de grande importância para a interpretação teleológica a ser privilegiada na forma do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sedimenta a incontrovérsia quanto à ausência de caráter vinculante do parecer.

“A propositura legislativa estabelece que o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade,

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14085/14/por-voto>

hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

No entanto, a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é co-responsável pelo ato de gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico.

Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não chanceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações.” (Estudo do Veto nº 13/2021. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953793&ts=1645204819869&disposition=inline>. Acesso em 24 de jan. 2024)

3. **Ao exame.** Tratando-se de um caso de inexigibilidade de licitação, a análise passa inicialmente pela avaliação da possibilidade jurídica de se realizar uma inexigibilidade no caso, conforme as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133, para depois avançar ao controle de seu procedimento preparatório, nos termos do artigo 72 da Lei 14.133.

DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4. A inexigibilidade está fundamentada no artigo 74, III, f) da Lei 14.133.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Para a aplicação desta hipótese, três requisitos são relevantes: que o objeto de contratação seja um dos serviços técnicos especializados; que ele tenha natureza predominantemente intelectual; que os profissionais ou empresas tenham notória especialização. Explica o Manual do TCU² que nestes casos:

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal

de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>

a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade^[10]) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação

6. O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal já estão previstos na própria lei como um tipo de serviço técnico especializado de licitação inexigível. De acordo com o artigo de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves “*Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU*”, publicado na Revista do TCU de Jan/Abr de 2014, palestras entram no conceito de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, expressão que também era prevista no artigo 13 da Lei 8.666 como serviços técnicos especializados.

7. Embora a proposta também mencione a apresentação de slides e vídeos, estes recursos, meramente assessórios, não são capazes, a princípio, de descaracterizar a natureza predominantemente intelectual da palestra. Afinal, a palestra será conduzida de forma personalíssima pelo palestrante previsto.

8. A notória especialização pode ser tanto dos profissionais quanto das empresas. Caso a notória especialização esteja justificada em profissionais específicos e não na empresa como um todo, a atuação destes profissionais é obrigatória e insubstituível, nos termos do artigo 74, §4º da Lei 14.133.

9. A definição de notória especialização é trazida duas vezes na Lei 14.133: no artigo 6º, XIX e no artigo 74, §4º. Para ser considerado de notória especialização, o profissional deve ter um “*conceito no campo de sua especialidade*” que “*permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”. Este conceito é extraído de “*desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades*”.

10. Há alguns problemas lógicos envolvidos na definição de notória especialização. Ainda que a Lei 14.133 não exija mais que o serviço seja

“indiscutivelmente o mais adequado”, ele ainda precisa ser inferido como essencial para o objeto. Verificar a essencialidade do trabalho do contratado em relação ao objeto da contratação é um paradoxo, pois, na inexigibilidade de serviços especializados por profissionais de notória especialização, o objeto da contratação é o próprio trabalho do especialista. Como exigir do Sr. Eduardo Shinyashiki que comprove notória especialização para executar uma contratação cujo objeto é a realização de sua própria palestra? Se a notória especialização é um requisito para a definição do objeto da inexigibilidade, e não um requisito de habilitação para um objeto pré-existente, o melhor jeito de se pensar a notória especialização, portanto, é como sendo o requisito que tem o poder de fazer o prestador de serviços migrar para o próprio objeto da contratação. Que as orientações do TCU nos ajude, então, nesta impossível tarefa de verificar a essencialidade dos serviços prestados em relação ao objeto:

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as **características diferenciadas desse serviço**. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia. (...)

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, **a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes**, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[7].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os **resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento**. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[8]. (...)

Por outro lado, em situações excepcionais, se o curso desejado for baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, exigindo intervenção mínima do instrutor, a influência dele sobre os resultados do treinamento será limitada. Portanto, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro proponente tende a ser pequena, sem prejudicar o objetivo do treinamento.

Nesse caso, o treinamento poderá ser contratado por meio de licitação[9].³

11. Embora estas orientações não reconheçam a circularidade da Lei 14.133 no tema, elas dão alguma luz a ser seguida. O notório especialista precisa ter *“desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”* que lhe dão *“conceito no campo de sua especialidade”* a ponto de ser possível considerar que ele tem características, técnicas ou habilidades próprias e diferenciadas capazes de atender a alguma necessidade específica da administração. No caso, a partir dos estudos, da experiência e das publicações do palestrante Eduardo Shinyashiki juntados no processo, é plausível que ele seja conceituado na área de Liderança Educadora a ponto de ter características, técnicas ou habilidades próprias e diferenciadas capazes de atender a necessidades específicas da administração na formação de seus profissionais da educação. De toda forma, uma constatação inequívoca nesse sentido requer elementos de ordem técnica que escapam da competência desta manifestação jurídica, nos termos do já citado Enunciado nº 7 de Boas Práticas Consultivas da AGU.

12. Diante do exposto, para o objeto em questão, a licitação cumpre os requisitos legais de inexigibilidade do artigo 74, III, f) da Lei 14.133.

DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

13. O processo de contratação direta precisa ser instruído conforme o artigo 72 da Lei 14.133.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

14. Com relação ao inciso I, o processo conta com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência. Não se tratando de obras, não é o caso de projeto básico ou projeto executivo. Embora a lei deixe em aberto a possibilidade de flexibilização do ETP em contratações diretas em geral, a instrução normativa SEGES nº 58 não flexibiliza a presença de estudo técnico preliminar em contratações por inexigibilidade. Mesmo assim, há setores da União que flexibilizam a elaboração de ETP em casos como o atual

“Deflui do inciso I do art. 72 que o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Risco somente deverão ser exigidos, se for o caso. Considerando a perspectiva funcional dos instrumentos de planejamento e a priorização dos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, entendemos que a contratação direta para cursos/palestras/aulas e escuta social, de baixo valor e complexidade, por inexigibilidade, prescinde a elaboração dos citados instrumentos. Por esse motivo, não visualizamos óbice à instrução que não apresentar tais documentos” Parecer Jurídico Referencial nº 05/2024. Secretaria de Assessoramento Jurídico. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

15. Uma saída mais técnica do que a mera liberdade de determinar “quando for o caso” talvez seja usar no artigo 14, I da instrução normativa SEGES nº 58 uma interpretação analógica à feita pela AGU sobre o artigo 95, I da Lei 14.133 na sua orientação normativa nº 84/2024. A hipótese de dispensa de licitação acabou sendo interpretada como uma correlação entre o valor a ser contratado e o valor previsto

como limite para a dispensa, independentemente de ser a contratação de fato dispensável ou realizada mediante dispensa.

16. Estas reflexões sobre a controversa necessidade do ETP são importantes no presente caso pois abrem a possibilidade de que falhas do ETP não sejam enquadradas como ilegalidades. Afinal, é controverso que o próprio ETP precise constar no processo. De todo modo, não faz sentido que o estudo técnico preliminar seja posterior à proposta. O estudo técnico preliminar é o documento a partir do qual a administração procuraria o contratado em questão. Não é necessário que a estimativa do valor da contratação feita no estudo técnico preliminar atenda aos requisitos do artigo 23 da Lei 14.133. O orçamento pode ser atualizado, em adequação ao artigo 23 da Lei 14.133, durante a fase instrutória, entre o ETP e a versão final do termo de referência. A título de recomendação, **idealmente seria recomendável que o ETP fosse anterior à proposta, podendo, aliás, haver um único ETP para todo o evento do qual esta palestra faz parte, já que as soluções são interligadas.**

17. Quanto ao termo de referência e à minuta contratual, há modelos de termo de referência e de contrato elaborados pela AGU para serviços decorrentes de contratação direta. É controverso se o modelo de minuta contratual seria aplicável ao caso, já que sua cláusula 1.1 indica como objeto a contratação de serviços comuns. Assim, quanto ao contrato, não havendo modelo exatamente adequado, a exigência de se adotar modelos formulados pela AGU no artigo 2º de Decreto 5.414 fica prejudicada. De resto, diante do valor da contratação e de suas características, é questionável até mesmo a necessidade de um instrumento contratual, nos termos do artigo 95 da Lei 14.133. Como já visto de forma análoga no tópico sobre ETP, a orientação normativa nº 84/2024 da AGU é no sentido de que o artigo 95, II faz um controle entre o valor contratado e o valor estipulado como limite da dispensa em razão do valor, não importando se efetivamente aquela compra tem origem numa dispensa de licitação ou numa hipótese de licitação dispensável.

orientamos neste Parecer Referencial que nas contratações de cursos/palestras/aulas/escuta social, enquadradas no limite da dispensa do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro documento hábil (como carta-

contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parecer Jurídico Referencial nº 05/2024. Secretaria de Assessoramento Jurídico. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

18. De toda forma, presente a minuta, as cláusulas sobre as obrigações das partes, extinção e alteração contratual estão nos moldes do modelo da AGU. **É recomendável que o tópico sobre sanções, pagamento, reajuste, modelo de execução e gestão contratual, incluindo fiscalização, estejam em sincronia com o termo de referência conforme modelo da AGU. . Não é recomendável que os modelos de documentos a serem assinados exijam dados pessoais de representantes de empresas para além do nome, salvo em casos de expresse consentimento ou de necessidade para a efetivação de algum procedimento, dentro das hipóteses do artigo 7º, caput, da Lei nº 13.709/2018. Da mesma forma, é recomendável que os representantes da administração apenas sejam identificados pelo nome, cargo e matrícula.**

19. Já com relação ao termo de referência, o modelo disponibilizado é único e de aplicação geral. Adaptações no seu conteúdo são inevitáveis. Mesmo assim, não há como fugir de sua estrutura. Portanto, **a falta de correlação do termo de referência elaborado com o modelo da AGU para contratação direta afronta o artigo 2º do Decreto 5.414. Os elementos do termo de referência estão embaralhados de um modo que, formalmente, não estão presentes os tópicos de modelo de execução do objeto nem de critérios de medição e de pagamento, na forma exigida pelo artigo 6º, XXIII da Lei 14.133 e que, materialmente, faltam disposições sobre gestão, como formas de recebimento provisório e definitivo, reajustes, e disposições sobre critérios de seleção do fornecedor, como os requisitos de habilitação. O termo de referência dá 60 minutos para a palestra, em conflito com a proposta e com a minuta contratual, ambas prevendo 90 minutos de exposição. É recomendável que a palestra seja na duração da proposta, sob pena de descaracterização do preço.**

20. **É recomendável que a administração se atente aos recursos materiais exigidos pelo contratado na sua proposta, pois o processo de formalização não registra providências nesse sentido.**

21. Avançando com relação ao **inciso II** do artigo 72 da Lei 14.133, considerando que o caso é de inviabilidade de competição, faz mais sentido que o orçamento seja feito na forma do artigo 23, §4º da Lei 14.133. Dessa forma, o orçamento estimado se confunde com o preço justificado, em cumprimento também ao **inciso VII** da Lei 14.133.. Foram apresentadas notas fiscais deste ano que mostram conformidade dos preços praticados em outras palestras. Embora a lei não exija, **é recomendável, para além da nota fiscal, que os respectivos contratos também sejam enviados, de modo a comprovar que as contratações se dão em condições semelhantes.** Além disso, por mais que ao caso não se aplique o artigo 94, §2º da Lei 14.133, direcionado apenas ao setor artístico, **é recomendável que a proposta venha discriminando a composição do preço especificando o custo da palestra e das demais despesas secundárias, como transporte, hospedagem, alimentação, de modo que o município posteriormente possa pagar estas despesas secundárias apenas mediante comprovação do efetivo gasto, respeitado o teto proposto.** Esta prática facilitaria até mesmo para o contratado justificar seu preço em circunstâncias diferentes, já que despesas com viagens para locais mais distantes não descaracterizariam a compatibilidade da contratação.

22. Um parecer técnico quanto à notória especialidade não seria uma má ideia, mas tampouco é exigido expressamente pela Lei 14.133, para cumprimento do artigo 72, **inciso III**. Já o **inciso IV** do artigo 72 da Lei 14.133 não está atendido, pois embora a dotação orçamentária seja citada, não há demonstração de sua compatibilidade com o compromisso, mediante um bloqueio orçamentário ou mediante uma declaração do setor técnico atestando esta compatibilidade.

23. Quanto ao cumprimento do **inciso V** do artigo 72 da Lei 14.133, o termo de referência não pede nenhum item de habilitação, deixando o processo sem referência para a conferência dos documentos de habilitação adequados. Considerando que há flexibilidade legal para as exigências quanto à habilitação técnica

e econômica⁴, a conferência aqui deve se ater aos requisitos de habilitação indispensáveis pela lei: jurídica, fiscal, social e trabalhista. Mesmo sem o termo de referência pedir, o contratado juntou a documentação correspondente aos artigos 66 e 68 da Lei 14.133. **Em complemento à habilitação, para atendimento ao artigo 63, IV e §1º da Lei 14.133, é recomendável que a contratada declare “que atualmente cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social” e que “suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”, podendo estas declarações constarem como cláusulas na minuta contratual, para poupar a exigência de novos documentos.**

24. Quanto aos incisos VI, VII e VIII, considerações quanto à razão de escolha do contratado e de justificativa do preço já foram tratadas, respectivamente, nos tópicos sobre possibilidade de inexigibilidade e estimativa de despesa. Consta autorização da autoridade competente em fls. 5.

25. Em conclusão, trata-se de uma contratação possível por meio de inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, III, f) da Lei 14.133. Quanto ao controle do processo de formalização da contratação, são a seguir elencadas as irregularidades apontadas e as recomendações feitas ao longo do parecer. Na opinião desta Consultoria, que não vincula a administração, **a legalidade do procedimento fica condicionada ao saneamento das irregularidades.**

19. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**:

- (i) a falta de correlação do termo de referência elaborado com o modelo da AGU para contratação direta afronta o artigo 2º do Decreto 5.414;
- (ii) os elementos do termo de referência estão embaralhados de um modo que, formalmente, não estão presentes os tópicos de modelo de execução do objeto nem de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.906.

critérios de medição e de pagamento, na forma exigida pelo artigo 6º, XXIII da Lei 14.133 e que, materialmente, faltam disposições sobre gestão, como formas de recebimento provisório e definitivo, reajustes, e disposições sobre critérios de seleção do fornecedor, como os requisitos de habilitação;

(iii) o termo de referência dá 60 minutos para a palestra, em conflito com a proposta e com a minuta contratual, ambas prevendo 90 minutos de exposição;

(iv) o inciso IV do artigo 72 da Lei 14.133 não está atendido, pois embora a dotação orçamentária seja citada, não há demonstração de sua compatibilidade com o compromisso, mediante um bloqueio orçamentário ou mediante uma declaração do setor técnico atestando esta compatibilidade.

20. São pertinentes também as seguintes **recomendações**:

✓ (i) idealmente seria recomendável que o ETP fosse anterior à proposta, podendo, aliás, haver um único ETP para todo o evento do qual esta palestra faz parte, já que as soluções são interligadas;

✓ (ii) é recomendável que o tópico sobre sanções, pagamento, reajuste, modelo de execução e gestão contratual, incluindo fiscalização, estejam em sincronia com o termo de referência conforme modelo da AGU;

✓ (iii) não é recomendável que os modelos de documentos a serem assinados exijam dados pessoais de representantes de empresas para além do nome, salvo em casos de expresso consentimento ou de necessidade para a efetivação de algum procedimento, dentro das hipóteses do artigo 7º, caput, da Lei nº 13.709/2018, assim como é recomendável que os representantes da administração apenas sejam identificados pelo nome, cargo e matrícula;

✓ (iv) é recomendável que a palestra seja na duração da proposta, sob pena de descaracterização do preço;

✓ (v) é recomendável que a administração se atente aos recursos materiais exigidos pelo contratado na sua proposta;

✓ (vi) é recomendável, para além da nota fiscal, que os respectivos contratos também sejam enviados, de modo a comprovar que as contratações se dão em condições semelhantes;

✓ (vii) é recomendável que a proposta venha discriminando a composição do preço especificando o custo da palestra e das demais despesas secundárias, como

transporte, hospedagem, alimentação, de modo que o município posteriormente possa pagar estas despesas secundárias apenas mediante comprovação do efetivo gasto, respeitado o teto proposto;

- ✓ (viii) em complemento à habilitação, para atendimento ao artigo 63, IV e §1º da Lei 14.133, é recomendável que a contratada declare *“que atualmente cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”* e que *“suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”*, podendo estas declarações constarem como cláusulas na minuta contratual, para poupar a exigência de novos documentos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Orlândia, 25 de junho de 2025.


Lucas Nascimento Minchillo
Consultor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL., 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 26 de Junho (06) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 014/2025

CONTRATADA: SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 09.410.976/0001-07

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA PARA A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A SER REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2025, PELO PALESTRANTE EDUARDO SHINYASHIKI.

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal de Educação) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, III, alínea "f" c/c §3.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 36.800,00** (trinta e seis mil e oitocentos reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRASE, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

Orlândia-SP, 26 de Junho (06) de 2025

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**ASSUNTO:** ADITAMENTO CONTRATUAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.**CONTRATADA:** VANINI & DELATIM SERVICOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA**DESPACHO**

1. Diante do pedido e das justificativas apresentadas pelo órgão requisitante (Secretaria Municipal de Saúde) do município de Orlândia, e diante da documentação e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO:**

a) a prorrogação do contrato acima descrito, por 12 (doze) meses a partir de **30 de Junho (06) de 2025 - termo inicial - até 30 de Junho (06) de 2026- termo final.**

b) a aplicação do reajuste contratual pelo índice de correção monetária IPCA/IBGE acumulado no período, conforme disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal n.º 10.192/2001, no artigo 65, II, 'd', §8º da Lei nº 8.666/93, de Junho/2024 a Maio/2025, o que totalizou 5,32% (três inteiros e noventa e três centésimos percentuais) conforme pesquisa do site do IBGE em anexo.

2. A seguir, após formalizado o referido termo de aditamento, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.**JORGE GABRIEL GRASI**

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 26 de Junho (06) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 014/2025**CONTRATADA:** SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 09.410.976/0001-07**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA PARA A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A SER REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2025, PELO PALESTRANTE EDUARDO SHINYASHIKI.**DESPACHO**

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal de Educação) e diante da

documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, III, alínea "f" c/c §3.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 36.800,00** (trinta e seis mil e oitocentos reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.**JORGE GABRIEL GRASI**

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 26 de Junho (06) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**ASSUNTO:** ADITAMENTO (Substituição) de veículos na apólice - PE 209/2023**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.**CONTRATADA:** GENTE SEGURADORA S.A.**DESPACHO**

1. Diante da documentação que acompanha este expediente, e de acordo com o parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO** o aditamento contratual ora pleiteado, com fundamento no art. 65, "b" § 1º, ambos da LF 8.666/93, no percentual de até **1,712539504% (aproximadamente um inteiro, setenta e um centésimo percentuais)** do valor original do contrato, o que totaliza **R\$ 4.064,88 (quatro mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, com prazo de vigência de **25.06.2025 a 09.01.2026**, a substituição na apólice de seguro os veículos abaixo descritos:

Veículo a serem substituídos na apólice (exclusão)					
Item	Nº Frota	Descrição	Chassi	Ano/Modelo	Placa
13	21	FIAT DOBLO ATTRACTIVE	9BD11970UG1133083	2015/2016	DGP - 1100

Veículo a serem substituídos na apólice (inclusão)					
Item	Nº Frota	Descrição	Chassi	Ano/Modelo	Placa
--	39	IVECO TECTOR 24-280	93ZE62LMZS8708897	2024/2025	TLF- 0J68

2. A seguir, após formalizado o referido termo de aditamento, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.**JORGE GABRIEL GRASI**